



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE**

**Processo nº 2021.03.08.001 – SEINFRA**

**Pregão Eletrônico nº 003/2021 - TP**

**Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS E AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE.**

**Recorrente: IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI.**

**Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a inabilitou ao prosseguimento no certame de que trata o Edital da **Tomada de Preço nº 003/2021 - TP**.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 02 dias úteis. Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas as empresas deixaram de se manifestar, ao que a Comissão de Licitação, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passou as informações a Exm. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, para que o mesmo exarasse sua decisão:

a) Alega a **RECORRENTE** que:

“Com relação ao CRC – Certificado de Registro Cadastral, o próprio edital mencionado é claro ao mencionar que **“os documentos vencidos no CRC, que não foram renovados antes da abertura do certame, deverão ser apresentados dentro do envelope de Habilitação”**. “Descabida, portanto, a inabilitação, uma vez que o CRC é mero facilitador, tanto é que sequer é previsto no rol de documentos que integram o artigo 28 da Lei de Licitação (Habilitação Jurídica).”

b) Argumenta ainda que:

“Outro “fundamento” utilizado pela recorrente foi o fato de que a sua concorrente se encontra “inabilitada” por não a qualificação técnica”, em seus itens N2.3, N3... E N4 1.5, informando que a mesma estará desclassificada em sua Proposta Técnica por zerar nesses itens, divergência de endereço na certidão CREA... assim Inscrição Municipal com endereço divergente dos documentos, como: Contrato Social, Cartão do CNPJ.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais mantém a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (grifo nosso).*

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação de ontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da rede pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

*"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita*



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



*vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

A ausência ou divergência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Dessarte, equivocadamente avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."

Caso a Comissão de Licitação formada **admitisse a ausência ou divergência** da documentação exigida no edital, **estaria afrontando os princípios da igualdade** (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da **legalidade** e da **vinculação** ao instrumento convocatório.

A alegação da Recorrente: "...Com relação ao CRC – Certificado de Registro Cadastral, o próprio edital mencionado é claro ao mencionar que **"os documentos vencidos no CRC, que não foram renovados antes da abertura do certame, deverão ser apresentados dentro do envelope de Habilitação"**. "Descabida, portanto, a inabilitação, uma vez que o CRC é mero facilitador, tanto é que sequer é previsto no rol de documentos que integram o artigo 28 da Lei de Licitação (Habilitação Jurídica).", não procede.

O CRC apresentado pela Recorrente venceu em 13/04/2021, portanto fora do prazo validade. Quanto a alegação que o mesmo não é previsto no rol de documentos que integram o Art. 28 da Lei 8.666/93 vejamos o que diz a referida Lei:

**Art. 34.** Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

**Art. 36.** Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em

59



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido **certificado**, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 37.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de **convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**. (grifo nosso)

§ 2º O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Quanto a não exigência do CRC pela Lei, alegado pela Recorrente, vemos que faltou a mesma se inteirar do que diz a Lei.

Sobre a alegação da Recorrente: "Outro "fundamento" utilizado pela recorrente foi o fato de que a sua concorrente se encontra "inabilitada" por não a qualificação técnica", em seus itens N2.3, N3... E N4 1.5, informando que a mesma estará desclassificada em sua Proposta Técnica por zerar nesses itens.



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



Informamos que o processo em questão ainda se encontra em fase de habilitação, não havendo ainda julgamento técnico de proposta, procedimento este na qual será realizado somente após ato convocatório, publicado nos mesmos meios iniciais deste processo.

No que se refere a qualificação técnica a mesma encontra-se habilitada pois apresentou sua documentação conforme solicitado no edital de tomada de preço nº 003/2021 – TP, uma vez que o item “4.6.3.” pede o seguinte:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. A prova da licitante possuir profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:”

Pede-se que a mesma apresente um de nível superior ou outro, devidamente reconhecida pela entidade competente, onde a mesma mesma apresentou em seu quadro o proprietário como ENGENHEIRO CIVIL devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA-CE, comprovados mediante apresentação do Contrato Social uma das formar de comprovação que em seu edital diz ainda:

**4.6.3. ... A prova da licitante possuir profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:**

4.6.3.1. Contrato Social do licitante, em que conste o profissional como sócio; ou

4.6.3.2. Mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviços, devidamente assinado pelas partes; ou

4.6.3.3. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do profissional; ou

4.6.3.4. no caso de empresa individual, sócio ou proprietário da empresa por intermédio da apresentação do Registro Comercial; ou

4.6.3.5. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado Ou Certidão Simplificada



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores;

Alega que a licitante **CN3 ENGENHARIA LTDA** apresentou a certidão de Registro CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social e Cartão do CNPJ. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão recorrida.

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do CREA, sendo necessária consulta ao site da Instituição, para fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do CREA.

Ora, trazidas, fica clarô que a finalidade do Certificado de Regularidade junto ao órgão Competente, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de suas obrigações legais para com a entidade CREA. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato de o endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

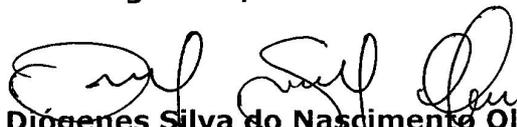
“Ainda, a acertada decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação encontra-se em perfeita consonância com o teor do edital em apreço, o qual é a lei do certame.”

“Portanto diante do elucidado e das razões delineadas, está Assessoria Jurídica corrobora com a decisão proferida pela Comissão de Licitação e posiciona-se pelo indeferimento do Presente Recurso Administrativo, ...”

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital comprova a capacidade técnico operacional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado **“caso a mesma seja classificada”** no decorrer do certame, o que a recorrente não evidenciou pelos meios estipulados.

Por estas razões, a Comissão de Licitação, à unanimidade de seus membros, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente INABILITADA, remetendo a presente informação a Exmº, Srº. Secretário Municipal de Infraestrutura para decisão que julgar necessária, no processo licitatório referente ao **Edital nº 003/2021 - TP**. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Presidente, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Diretoria Colegiada, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

**Mulungu – CE, 04 de maio de 2021.**

  
**Diógenes Silva do Nascimento Oliveira**  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2021.03.08.001 – SEINFRA

Pregão Eletrônico nº 003/2021 - TP

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS E AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE MULUNGU-CE.

Recorrente: IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em apreciação ao Recurso da empresa **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por deixar de apresentar Certificado de Registro Cadastral Válido e por alegar que a empresa concorrente encontra-se inabilitada por não atender a qualificação técnica contrariando os as solicitações Editalícias em referência, e tendo em vista as razões elencadas pela Assessoria Jurídica, decido **não dar provimento** ao recurso impetrado pela Empresa **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Informe-se na forma da Lei.

Mulungu – CE, 04 de maio de 2021.

Antônio Hugo Freitas Magalhães  
Secretária Municipal de Infraestrutura